



assi
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0000584-18.2014.8.14.0000
RECORRENTE: SEBASTIÃO BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. VÍNCULO EFETIVO. GRADUAÇÃO LICENCIADO PLENO EM MATEMÁTICA. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. EX VI DA LEI 6.969/2007. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. PRECEDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- Dispõe a Lei que a concessão do adicional de titulação será destinada aos servidores com graduação em nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, ou seja, a correspondência da escolaridade deve se dar em relação ao cargo efetivo para o qual fora aprovado.
- 2- No presente caso, somente a aquisição do diploma de nível superior, não lhe dá o direito ao percentual do adicional de titulação, além de ocupar o cargo efetivo de auxiliar judiciário, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento do referido adicional, visto que o percebimento do mesmo está condicionado à graduação do cargo efetivo de nível superior.
- 3- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido por Sua Exª Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, aos 28 do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Belém, 28 de Outubro de 2015.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. SEBASTIÃO BARBOSA DA CUNHA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Comarca de Portal-Pa, em face da decisão proferida pela Presidência do TJPA que, indeferiu o pedido de percepção de adicional de titulação formulado pelo recorrente.

Inconformado, o servidor interpôs o presente recurso administrativo, em que apresenta os fatos e sustenta possuir nível superior em LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA, conforme cópia anexa nos autos do diploma expedido pela Universidade do Estado do Pará



Cita legislação que entende atinente às suas razões recursais e aduz fazer jus a percepção do adicional de titulação, afirmando que as Leis Estadual n° 5.810/1994; 6.969/2007 e a Portaria n° 0652/2009-GP (arts.1° e 2°) não impedem de que lhe seja concedido o adicional de titulação, visto que, segundo entende, preenche todos os requisitos exigidos.

Pondera sobre decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal, que indeferiu seu pedido, e cita precedente julgado por este Conselho, do qual foi Relator Des. José Maria Teixeira do Rosário, ademais, ressalta ainda, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, feitos que entende idênticos ao seu, e que embasam o seu pleito.

Encaminhado os autos ao Ministério Público a Doutra Procuradoria Geral de Justiça se manifesta por considerar que a matéria em apreço não comporta a atuação de controle ministerial, por esta se constituir em matéria interna corporis.

Conclui requerendo que lhe seja concedido o adicional de titulação em razão de possuir graduação de nível superior, por guardar relação direta com as funções que desenvolve.

É o relatório

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

O presente recurso tem como escopo principal a controvérsia acerca do direito do requerente, que é auxiliar judiciário, em perceber o adicional de titulação, em razão de ser detentor de título de graduação em Licenciado Pleno em Matemática.

Dá análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente requereu junto à Secretaria de Gestão deste Tribunal de Justiça o pagamento de adicional de titulação no importe de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento base, por ser apenas detentor de Título de graduação. Entretanto, o seu pleito foi indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo a este colegiado.

Na decisão ora atacada, entendeu-se por bem indeferir o pleito da requerente, ao fundamento de que o perfil funcional do servidor/recorrente não atende às exigências para a percepção do adicional pleiteado, uma vez que ocupa o cargo de auxiliar judiciário, pertencente à carreira auxiliar, que exige a escolaridade de nível médio para a sua ocupação.

A matéria do presente recurso vem sendo enfrentada reiteradamente por este Tribunal, tendo a Presidência desta Corte, em diversas ocasiões, se manifestado pela não concessão do adicional de titulação em favor daqueles servidores que possuem como vínculo efetivo cargo de nível médio, tal como é o caso do requerente.

Comungando dessa linha de entendimento, entendo que o recorrente não tem direito ao pleito, senão vejamos:

O direito do recorrente que ora se discute encontra-se previsto no art.28, inciso I, alínea a, da Lei 6.969/2007, regulamentado pela Portaria n° 652/2009-GP, que estabelece os critérios para a concessão do adicional de titulação aos servidores com graduação de nível superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do poder Judiciário poderá ainda perceber:

I – Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

a) Especialização – 15% (quinze por cento);



Pelo que se extrai da leitura do dispositivo acima transcrito, o adicional de titulação será concedido aos servidores efetivos e estáveis ou estabilizados (de acordo com o art.19 da ADCT), ocupantes de cargos efetivos para cujo provimento é exigido nível superior.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente ocupa cargo efetivo de nível médio (AUXILIAR JUDICIÁRIO), consoante ficha funcional (fls.5 a 6), cargo este que não requer qualquer qualificação especial para o seu desempenho, além de não possuir o título de especialização.

Esclareço que a matéria em exame já foi exaustivamente discutida no âmbito deste Conselho e, em que pese o respeito às decisões emanadas em sentido contrário, entendo não haver previsão legal que autorize a concessão do adicional de titulação aos servidores da carreira auxiliar.

Nesse sentido, recente decisão deste Conselho da Magistratura:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. INDEFERIMENTO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO A SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO I, ART.28, DA LEI N° 6.969/2007 E DO ART.2º, INCISO I, DA PORTARIA N°652/2009-GP. IMPROVIMENTO. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO ESTÁ CONDICIONADO À GRADUAÇÃO DO CARGO EFETIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Á UNANIMIDADE.

(TJPA, Conselho da Magistratura, Des. Vera Araújo de Souza, julgado em 24/07/2013)

Pelo exposto, considerando não estar preenchido o requisito relativo à ocupação de cargo efetivo que exige nível superior, CONHEÇO DO RECURSO, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida com fundamento nas razões expedidas.

É como voto.

Belém (PA), 28 de Outubro de 2015.

DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATORA